

Nº 70061623245 (Nº CNJ: 0354887-60.2014.8.21.7000) 2014/Cível APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. EDITAL Nº 01/2009. CARGO DE PROFESSOR. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DOS MÉTODOS OBJETIVOS CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. Apelação Cível Terceira Câmara Cível Nº 70061623245 (Nº CNJ: 0354887-60.2014.8.21.7000) Comarca de Caxias do Sul ADRIANE SZALANSKI FERREIRA APELANTE MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL APELADO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANE SZALANSKI FERREIRA contra a sentença de fls. 170-173 que, nos autos da ação de rito ordinário promovida em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da AJG. Em razões (fls. 179-192), preliminarmente, requer a análise do agravo retido oposto às fls. 156-159, em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova prova psicológica. No mérito, assegura que o teste psicológico deve estar previsto em lei e estar pautado por critérios objetivos, os quais devem ser de conhecimento público, previstos, necessariamente, no Edital convocatório. Assegura que o objetivo da demanda não é a legalidade ou não do teste psicológico realizado, até porque havia previsão específica em lei e no próprio edital, mas revelar os critérios utilizados quando da avaliação, bem como possibilitar o amplo contraditório. Recorda que todas as respostas acerca do teste realizado foram dadas de forma verbal, sem que tivesse o real conhecimento da reprovação. Consigna que a intervenção do Poder Judiciário é possível nas causas que digam respeito aos concursos públicos sempre que observada eventual ilegalidade, bem ainda ausência de observância do princípio da vinculação ao edital de abertura do certame. Requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 193). O Município ofertou contrarrazões às fls. 194-207). Subiram os autos a este Tribunal. Sobreveio parecer de fls. 211-216, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Roth Dalcin, pelo improvimento do agravo retido e do recurso de apelação. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. 2. Do cotejo dos autos verifica-se que a parte autora participou do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009 (fls. 22-45), para o provimento do cargo de professor G1 AI do Município de Caxias do Sul, tendo sido aprovada em todas as fases iniciais

do certame. Convocada para o exame psicológico foi considerada não indicada ao cargo, o que impossibilitou a imediata posse (vide termo de impedimento de posse da fl. 20), ajuizando a presente demanda com o intuito de ver anulado o teste psicológico ante a inexistência de critérios objetivos previstos no edital. Inicialmente, tenho que não merece guarida o agravo retido oposto às fls. 156-159, porquanto evidenciado dos autos que a insurgência da autora está restrita à ilegalidade do exame e os critérios utilizados pela administração pública para a análise psicológica, os quais, no seu entendimento, não estavam indicados no Edital de Abertura. Assim, não estando em pauta o resultado da sua inaptidão, desnecessária a realização de laudo judicial, notadamente quando adstrito o juízo aos preceitos do artigo 130 do CPC. Nesse sentido, destaco os comentários de Theotonio Negrão em relação ao dispositivo mencionado (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 35ª edição, p. 227): Art. 130:1b. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização? (TFR-5ª Turma, ag 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p.7.935) Assim, tem o juiz a liberdade de indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias, sem que isso implique cerceamento de defesa das partes. Desacolho, pois, o agravo retido. No mérito, registro que o exercício de função pública exige do ocupante do cargo público o atendimento a certos requisitos legais e constitucionais que visam a assegurar uma maior compatibilidade entre o servidor público e a sua função (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). A capacidade psicológica do candidato ao cargo público é um dos requisitos relevantes para a nomeação, uma vez que a ausência de higidez psicológica fatalmente irá prejudicar, ou até mesmo inviabilizar, o desempenho das funções a serem exercidas. A avaliação da aptidão psicológica tem sido realizada por meio de exames psicotécnicos. Tais exames devem revestir-se de objetividade em seus critérios, a fim de garantir-lhes legalidade e afastar eventual ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Essa é a orientação adotada pela jurisprudência pátria. No caso sob exame, observa-se que a avaliação observou a legislação de regência e os métodos indicados no Edital de Abertura, constantes do item 15.2, ?i? (vide parecer de fls. 140-142 e perícia médica de fls. 143-145), razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade a ser declarada neste juízo. Aliás, quanto ao mérito propriamente dito, tenho que o ilustre Procurador de Justiça que aqui oficiou bem dirimiu o litígio razões que adoto como fundamento para decidir, verbis: Como se sabe, a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que haja previsão

legal, e editalícia, além de haver critérios, prévios e objetivos, para a realização da avaliação, permitida ao candidato a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser público. No caso concreto, existe indicação prévia e expressa na legislação de regência e no Edital dos critérios a serem utilizados na realização do exame psíquico e na determinação da aptidão psicológica para o exercício das funções do cargo público pretendido pela apelante, a saber, PROFESSOR G1-AI, não transparecendo a utilização de critérios subjetivos. Por outro lado, os laudos psicológico e psiquiátrico estão devidamente fundamentados e não destoam dos critérios definidos no Edital, bem como são convergentes no sentido da inaptidão da candidata (fls. 139/142 e 143/145). A propósito, os fundamentos exarados pelo Promotor de Justiça ALEXANDRE PORTO FRANÇA, são suficientes para o julgamento da improcedência da ação (fls. 165/169): "(...) A análise do caso em comento reside na apreciação de conduta administrativa. Em outras palavras, na razoabilidade do ato administrativo que impediu a posse da autora, fl. 20. Sobre o princípio da razoabilidade, Rafael Maffini leciona o seguinte entendimento: "A razoabilidade, que corresponde a um princípio diretamente relacionado ao conteúdo da atuação estatal, visa à interdição de condutas irrazoáveis, absurdas, desmedidas. (...) Tal princípio possui dúplici repercussão. De um lado, sob um aspecto positivo, impõe sejam as condutas administrativas possuidoras de uma "relação de congruência entre as situações de fato e a atuação administrativa", como entende Marcelo Harger (Princípios constitucionais do processo administrativo, p. 114). De outro lado, na sua feição negativa, interdita a prática de condutas administrativas irrazoáveis, absurdas, incondizentes com a própria finalidade concerta almejada com o ato em questão. Caso desrespeitada essa feição negativa do princípio da razoabilidade, a situação resta acoimada de invalidez, com o que se permite a invalidação judicial do ato administrativo irrazoável. (...) É importante destacar, assim, que a razoabilidade é princípio que compõe a noção de validade da ação administrativa, no sentido de que a conduta irrazoável é inválida e, assim, suscetível de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelo Poder Judiciário." (Grifado). Nesse sentido, importante referir que toda a atividade administrativa deve primar pela satisfação do interesse público. É ele que deve servir de fundamento da validade da prática administrativa, sendo que o exame de validade deve ser realizado à luz do caso concreto. A partir da inteligência desenvolvida, é possível sintetizar que a finalidade pública, no caso em tela, é satisfeita com a seleção do melhor profissional, devendo a atuação administrativa preservar a

congruência entre o suporte fático (isto é, o reconhecimento de quem detinha condições técnicas e materiais para o exercício de sua especialidade ao tempo da posse) e a chancela de sua posse. Nestes termos, destarte, é que se opera a consonância entre a escolha do profissional mais capaz e a satisfação do interesse público, garantindo-se a razoabilidade. Nesse toar, observa-se que apesar de a autora ter obtido aprovação no certame, não logrou êxito em demonstrar a existência de vício no ato da Administração Municipal que culminou com sua exclusão do concurso, sequer que possui condições para exercer as funções do cargo para o qual se candidatou; demonstrando-se legítimo e razoável o ato praticado pelo Município. O edital que regulamenta o concurso ora questionado prevê em seu item 15.2, alínea "i", fl. 28, que é necessário que o candidato, para o provimento do cargo, possua "as características e habilidades emocionais exigidas para o ingresso no serviço público municipal de Caxias do Sul, estabelecidas na Lei Municipal nº 6.664/07, que serão verificadas após a nomeação dos candidatos em Edital de Citação, por meio da avaliação psicológica realizada por profissionais do quadro de servidores do Município de Caxias do Sul, conforme previsto na Lei Complementar nº 3.673/91, e se necessário, complementada por avaliação psiquiátrica e/ou neurológica a cargo do Município". Portanto, no momento da inscrição, já era de conhecimento da autora que teria que se submeter à avaliação psicológica no caso de aprovação, sendo este um dos requisitos para a posse. Ademais, o edital que rege o concurso, em seu item 11, trata dos recursos administrativos que podem ser interpostos pelos candidatos, dispondo no subitem "11.1", alínea "f", fl. 27, que: 11.1. O candidato poderá interpor recurso, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação, conforme item 6, nos seguintes casos e prazos: f) referente às incorreções ou irregularidades constatadas na execução do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da ocorrência das mesmas. (Grifado). Observa-se, portanto, que a autora, enquanto participante de certame para o provimento de cargo municipal, ao contrário do alegado na peça portal, não teve cerceado seu direito de defesa, haja vista a previsão suprarreferida de recurso administrativo, passível de aplicação no caso de reprovação na avaliação psicológica. Assim, o momento oportuno seria quando do recebimento do comunicado do termo de impedimento de posse, uma vez que o subitem "11.1", alínea "f", do edital, abarca previsão genérica para a interposição de recurso administrativo quando constatadas incorreções ou irregularidades na execução do concurso. Ainda, verifica-se que a autora, em nenhuma oportunidade, questionou os atos praticados pela comissão do concurso. Por outro lado, o parecer psicológico acostado às fls.

140/142, firmado por quatro psicólogas, apresenta de forma detalhada explicação acerca do método utilizado para sua elaboração, evidenciando que o mesmo não foi realizado aleatoriamente e sem o estabelecimento de critérios objetivos a serem avaliados, conforme sugerido pela autora. Por sua vez, o laudo de fls. 143/145, elaborado pelo profissional Leandro Girardi, médico psiquiatra, em razão de encaminhamento feito pela equipe de psicologia, conforme previsão do item 15.2, alínea "i", do edital que regulamenta o certame, fl. 28, também não deixa margem para qualquer questionamento acerca de eventual subjetividade na avaliação psiquiátrica da autora. Assim considerado, e observado que não sobreveio aos autos provas de que a Administração Municipal tenha violado garantias constitucionais, a improcedência da demanda é medida que se impõe. O Tribunal de Justiça do Estado se manifestou no mesmo sentido em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA NO EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O direito líquido e certo, para ensejar a concessão da segurança, deve ser comprovado de plano, não dependendo de dilação probatória. 2. O item 11.3, alínea e, do Edital, que é a lei do certame, é claro ao condicionar a posse do candidato aprovado à aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. 3. O impetrante, ciente da inaptidão, não apresentou elementos a indicar suposta imprestabilidade do laudo psicológico produzido, ou mesmo de sua aptidão psicológica, com o que prevalece a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038840450, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/12/2010). (Grifado). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA NO EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança, deve ser comprovado de plano, não dependendo de dilação probatória. 2. No caso em comento, não prospera a alegação de inexistência de informações relativas à avaliação psicológica, pois que, de acordo com os itens 11.6 e seguintes, do Edital nº 01/2008, é possível extrair que o candidato, de

antemão, estava ciente acerca dos critérios adotados na testagem efetuada. 3. Além disso, a inexistência de possibilidade de recurso administrativo, por si só, não é motivo suficiente a autorizar o prosseguimento do impetrante no certame, posto que, que conquanto tenha tido acesso à avaliação - já que participou da entrevista de devolução, momento em que, acompanhado de psicólogo de sua confiança, teve ciência dos motivos que ensejaram a sua não indicação ao cargo de Engenheiro Civil -, não apresentou elementos a indicar uma suposta imprestabilidade do laudo psicológico produzido ou mesmo da sua aptidão psicológica, com o que deve prevalecer a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública. Manutenção da sentença que denegou a ordem postulada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038396081, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/11/2010). (Grifado).? Em igual sentido, veja-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADA. EXAME PSICOLÓGICO QUE OBSERVOU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OPORTUNIZADO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, RECURSO EM FACE DA CONCLUSÃO DE INAPTIDÃO. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, face a impossibilidade de ser produzida prova pericial em sede de mandado de segurança. Hipótese em que o impetrante, após a sua nomeação e antes de sua posse, foi submetido a avaliação psicológica por profissionais da Psicologia, no âmbito administrativo, os quais concluíram pela inaptidão para o exercício das funções do cargo de Professor. Submissão à exame psicológico para o ingresso no serviço público municipal, devidamente previsto na Lei Municipal nº 3.673/1991, tendo, ainda, sido observados os critérios de avaliação estabelecidos no Decreto Municipal nº 14.678/2010, bem como no Edital 01/2010. Ausência de nulidade da avaliação procedida pela Administração Pública, garantido acesso da parte autora ao laudo, mediante entrevista de devolução. Item \"10.1.h\", do Edital 01/2010, que autoriza a interposição de recurso contra qualquer incorreção e irregularidade na execução do concurso, no prazo de 03 dias contados da data da ciência das mesmas, restando evidenciado que oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Sentença que denegou a segurança mantida. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70052249216, Quarta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 07/05/2014) Outrossim, está comprovado no feito que, ao contrário do que afirma a apelante, ela foi comunicada de que o impedimento para assumir o cargo de Professor G1 AI foi ter sido considerada inapta no momento para exercer o referido cargo, constando no respectivo Termo de Impedimento de Posse, datado de 31.03.2011: ?Devolução da Avaliação Psicológica em 04/04/2011 às 11:00, diante da negativa expressa da candidata em receber o Termo de Impedimento de Posse e a respectiva devolução da avaliação psicológica, devidamente certificada em 22/03/2011.? (fls. 20 e 84). O referido documento contém a assinatura da autora, a qual confere com aquela lançada na procuração de fl. 18. Portanto, assiste razão ao requerido ao afirmar que a autora foi cientificada do dia e horário em que receberia o resultado da sua avaliação psicológica (22/03/2011), em um momento que é chamado de DEVOLUÇÃO (ENTREVISTA DEVOLUTIVA), procedimento que é previsto no artigo 6º da Resolução n. 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, deixando, contudo, de comparecer no local e horário combinados. Ainda, não obstante a negativa da candidata em 22/03/2011, foi-lhe disponibilizado mais um horário para a entrevista devolutiva, em 04/04/2011, ao qual a parte autora, novamente, não compareceu (fl. 85). Nesse contexto, não prospera a assertiva de que não lhe foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, sendo que ela não conheceu os motivos que levaram à sua inaptidão por não ter comparecido às entrevistas de devolução previamente agendadas, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia. Outrossim, a inexistência de previsão editalícia específica de recurso administrativo, por si só, não é motivo suficiente à anulação do teste psicológico combatido, considerando que a candidata deixou de ter acesso à avaliação por não ter comparecido às duas entrevistas de devolução marcadas pelo requerido, momento em que seria esclarecida sobre a possibilidade de pedir a revisão da testagem, sendo que há previsão genérica de possibilidade de interposição de recurso administrativo referente às incorreções ou irregularidades constatadas na execução do concurso, conforme subitem 11.1, alínea f, do edital. Observa-se, assim, que a conclusão pela inaptidão foi baseada na análise dos resultados obtidos nos testes aplicados, de modo que não se verifica a subjetividade alegada pela autora. Obviamente, ainda que utilizados critérios objetivos de análise psicológica, uniformes para todos os candidatos, a impressão do examinador sempre será subjetiva, pois analisados aspectos da personalidade que dependem de uma avaliação pessoal do perito. Isso não significa, contudo, que haja arbitrariedade na

avaliação psicológica efetuada pela Administração, em especial porque lhe é dado escolher, dentre os candidatos, aqueles que têm capacidade de adaptação ao exercício do cargo. Por isso, mera alegação de subjetividade na aplicação do teste psicológico não serve de justificativa para declarar a nulidade do exame, já que foram utilizados critérios objetivos para avaliar a candidata. Assim, ausente ilegalidade no proceder da Administração ao efetuar o exame psicológico, não há como substituir-se ao examinador à análise do perfil do candidato para reputá-la apta, sob pena de indevida invasão do mérito administrativo, prevalecendo a legitimidade do ato administrativo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL DA/DRESA Nº SD-P 01/2011/2012. ALEGADA SUBJETIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A exigência de exame psicológico em concurso público e, em especial, na Brigada Militar, encontra amparo nas Leis Estaduais nº 10.990/97 e 12.307/05, bem como no Edital do certame. 2. Simples alegação de subjetividade da avaliação psicológica que não se sustenta pela presença de critérios objetivos no edital de abertura do certame a serem observados e que de fato o foram. Impossibilidade de revisão judicial de mérito administrativo, competindo ao Poder Judiciário apenas analisar a legalidade do ato praticado. 3. Apresentação de laudo psicológico particular comprovando a aptidão do candidato que, por si só, não possui o condão de substituir o exame psicológico realizado pela banca examinadora do concurso público. O reconhecimento da aptidão mediante laudo particular fere o princípio da igualdade, uma vez que todos os demais candidatos realizaram o teste psicológico perante a mesma banca examinadora. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057631541, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/08/2014) APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INAPTIDÃO PARA O CARGO. PERÍCIA JUDICIAL POSTERIOR FAVORÁVEL. 1. Ausência de irregularidade no procedimento técnico adotado pela banca examinadora ao realizar avaliação psicológica da autora, que a considerou inapta para o exercício do cargo de Perito Criminal. Perícia judicial superveniente que, embora tenha concluído pela aptidão psicológica da candidata, não tem o condão de afastar a legitimidade do exame realizado pela junta examinadora, por ocasião do certame público. 2. É defeso ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de sua legalidade. Eventuais questões relativas ao conteúdo da avaliação psicológica a que restou submetido o demandante dizem respeito ao mérito administrativo. 3. Ação julgada



procedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70049493927, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 15/08/2012) Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. Intimem-se. Porto Alegre, 28 de setembro de 2015. Des.<sup>a</sup> Matilde Chabar Maia, Relatora. ? MAFFINI, Rafael. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3a edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, ps. 53-54. ? Art. 6º - A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos indicados. § 1º - O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional. § 2º - Será facultado ao candidato, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva. ? 11.1. O candidato poderá interpor recurso, a contar do primeiro dia útil subsequente á publicação, conforme item 6, nos seguintes casos e prazos: f) referente às incorreções ou irregularidades constatadas na execução do concurso, no prazo de 3 (três dias úteis, contados da data da ocorrência das mesmas.